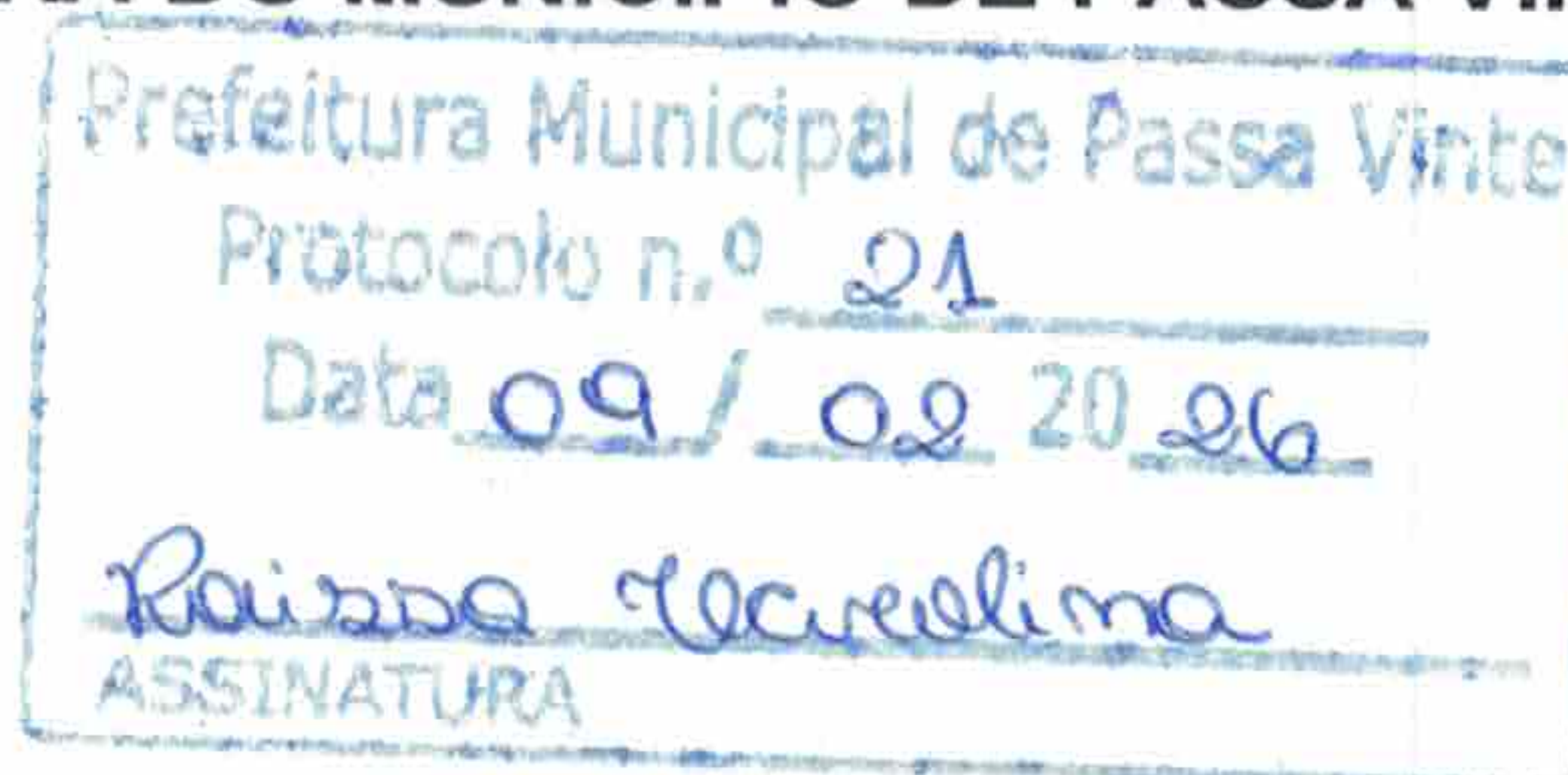


WU ELÉTRICA E MANUTENÇÃO

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE PASSA VINTE – MG

Ref.: Processo Licitatório nº11/2026
Pregão Presencial nº 004/2026
Lote 4 – LOTE III



WU ELÉTRICA E MANUTENÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 35.058.181/0001-91, com sede na Rodovia Francisco Saturnino Braga, nº 32.211, Bairro Ponte Preta, Município de Rio Claro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 27.460-000, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, já devidamente credenciada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, bem como nas disposições editalícias aplicáveis ao certame, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão proferida por essa respeitável Pregoeira que culminou na **desclassificação/inabilitação da Recorrente no Lote 4 – LOTE III**, bem como declarou vencedora a empresa **ESTAÇÃO DO SOM LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **02.411.491/0001-61**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor, demonstrando, de forma técnica e juridicamente fundamentada, a absoluta ilegalidade do ato administrativo impugnado.

DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso Administrativo revela-se manifestamente tempestivo.

A decisão que culminou na desclassificação da Recorrente foi proferida no curso da sessão pública realizada em 04 de fevereiro de 2026, momento a partir do qual se iniciou a fluência do prazo recursal previsto na legislação de regência e no instrumento convocatório.

Nos termos do regime procedimental aplicável, o prazo para interposição de recurso administrativo é de 3 dias úteis, contados da ciência inequívoca do ato

END: Rua Rodovia Francisco Saturnino Braga, Nº 32211
Bairro: Ponte Pirai, Rio Claro/RJ, Cep: 27.460-000
wueletricacomercial@hotmail.com
CNPJ: 35.058.181/0001-91

HELVER CRAI
DE SOUZA
SILVA
Assinado de forma digital por HELVER CRAI DE SOUZA SILVA
Dados: 2026.02.09 12:26:44 -03'00'

WU ELÉTRICA E MANUTENÇÃO

impugnado, a qual, no caso concreto, ocorreu de forma imediata durante a própria sessão.

Considerando a contagem em dias úteis, o termo final para apresentação da insurgência recursal recai em 09 de fevereiro de 2026.

Assim, sendo o presente recurso protocolado dentro do interregno legal estabelecido, resta plenamente atendido o requisito extrínseco de admissibilidade, inexistindo qualquer óbice ao seu conhecimento pela autoridade competente.

SÍNTESE FÁTICO-PROCEDIMENTAL DA DESCLASSIFICAÇÃO

A Recorrente participou regularmente do certame desde sua fase inaugural, apresentando proposta econômica e documentação habilitatória em estrita observância às exigências do instrumento convocatório e à legislação de regência.

No que concerne à qualificação técnico-profissional, foi apresentado contrato formal de vinculação com o Responsável Técnico indicado, instrumento apto a comprovar a existência de relação jurídica válida e suficiente para assegurar a execução do objeto licitado com observância das normas técnicas aplicáveis.

Referido contrato foi apresentado no momento oportuno, acompanhado das demais documentações exigidas, inexistindo qualquer apontamento de insuficiência técnica, ausência de vínculo ou fragilidade material do instrumento apresentado.

Todavia, ao proceder à análise dos documentos de habilitação, a Pregoeira promoveu a desclassificação da Recorrente sob o fundamento de que o contrato apresentado não se encontrava registrado em cartório, exigência extraída do item 6.5.2.4 do edital, cuja redação estabelece:

6.5.2.4 - Comprovação de que os profissionais responsáveis indicados pertençam ao quadro da empresa devendo tal comprovação, ser feita mediante apresentação de carteira de profissional no caso de empregado da empresa, ou através de registro deste empregado como integrante do quadro permanente da licitante ou através da apresentação de cópia do Estatuto ou Contrato social, no caso de proprietário ou sócio, ou ainda mediante apresentação de cópia de Contrato de prestação de serviços, firmado sob a

END: Rua Rodovia Francisco Saturnino Braga, N° 32211

Bairro: Ponte Pirai, Rio Claro/RJ, Cep: 27.460-000

wueletricacomercial@hotmail.com

CNPJ: 35.058.181/0001-91

h h h h

WU ELÉTRICA E MANUTENÇÃO

égide da legislação civil, devidamente registrado em cartório de registro de títulos e documentos das pessoas jurídicas.

A decisão administrativa, ao aplicar a referida cláusula, criou requisito de validade documental não previsto na legislação licitatória nem no ordenamento jurídico civil, circunstância que macula o ato de desclassificação desde sua origem.

DAS RAZÕES DO RECURSO

DO EXCESSO DE FORMALISMO E DA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA

A desclassificação da Recorrente foi fundamentada na interpretação conferida pela Pregoeira ao item 6.5.2.4 do instrumento convocatório, cuja redação estabelece:

6.5.2.4 - Comprovação de que os profissionais responsáveis indicados pertençam ao quadro da empresa devendo tal comprovação, ser feita mediante apresentação de carteira de profissional no caso de empregado da empresa, ou através de registro deste empregado como integrante do quadro permanente da licitante ou através da apresentação de cópia do Estatuto ou Contrato social, no caso de proprietário ou sócio, ou ainda mediante apresentação de cópia de Contrato de prestação de serviços, firmado sob a égide da legislação civil, devidamente registrado em cartório de registro de títulos e documentos das pessoas jurídicas.

A aplicação da referida cláusula, tal como realizada no julgamento habilitatório, revela vício de legalidade que macula o ato administrativo de desclassificação.

Isso porque, ao exigir que o contrato de prestação de serviços esteja devidamente registrado em cartório de registro de títulos e documentos, o edital inovou indevidamente no campo das exigências habilitatórias, criando requisito formal não previsto na legislação de regência.

END: Rua Rodovia Francisco Saturnino Braga, N° 32211
Bairro: Ponte Pirai, Rio Claro/RJ, Cep: 27.460-000
wueletricacomercial@hotmail.com
CNPJ: 35.058.181/0001-91

HELVER
CRAI DE
SOUZA
SILVA

Assinado de f
digital por HE
CRAI DE SOU
SILVA
Dados: 2026.
12:27:27 -03'0

WU ELÉTRICA E MANUTENÇÃO

A Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar a qualificação técnico-profissional nos arts. 63 e 67, limita-se a exigir comprovação de vínculo entre a empresa e o profissional habilitado, não estabelecendo qualquer condicionante cartorária para validade do instrumento contratual apresentado.

A exigência editalícia, portanto, extrapola os limites da lei, incorrendo em afronta direta ao princípio da legalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal e reiterado no art. 5º da Nova Lei de Licitações.

Não se desconhece que o edital vincula a Administração e os licitantes.

Todavia, a vinculação ao instrumento convocatório não legitima a manutenção de cláusulas ilegais ou restritivas de competitividade, sob pena de subversão da hierarquia normativa que submete o edital à lei, e não o inverso.

Ao exigir formalidade cartorária não prevista no ordenamento jurídico, o item 6.5.2.4 incorre em formalismo exacerbado, incompatível com a diretriz de formalismo moderado consagrada no art. 12 da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração privilegiar a análise substancial dos documentos apresentados, vejamos:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

I - os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e **assinatura dos responsáveis;g.n**

(...)

III - o **desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo; g.n.**

(...)

V - o **reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;g.n.**

END: Rua Rodovia Francisco Saturnino Braga, Nº 32211

Bairro: Ponte Pirai, Rio Claro/RJ, Cep: 27.460-000

wueletricacomercial@hotmail.com

CNPJ: 35.058.181/0001-91

HELVER CRAI
DE SOUZA
SILVA
Assinado de forma
digital por HELVER
CRAI DE SOUZA SILVA
Dados: 2026.02.09
12:27:44 -03'00'

WU ELÉTRICA E MANUTENÇÃO

No caso concreto, a decisão recorrida não apontou inexistência de vínculo técnico, tampouco fragilidade material do contrato apresentado, limitando-se a invocar ausência de registro cartorário, formalidade incapaz de comprometer a autenticidade do instrumento ou a aptidão técnica da Recorrente.

Vale destacar que a Recorrente apresentou contrato de prestação de serviços devidamente formalizado, contendo assinatura eletrônica realizada por meio da plataforma GOV.BR, instrumento dotado de autenticidade e presunção de veracidade jurídica.


No documento de Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica consta, como responsável técnico, exatamente o mesmo profissional indicado no contrato apresentado, o que evidencia a convergência das informações e reforça a veracidade do vínculo técnico declarado.


RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

Nome: LEANDRO CAMPOS MADEIRA

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <https://sicou.cau.br/app/view/sight/externo?form=Servicos>, com a chave: DCBC4Y
Impresso em: 13/08/2025 às 17:18:37 por: WU PRODUÇÕES, ip: 172.69.91.15

Página 2/2

 **Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil**
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA
Lei Nº 12378 de 31 de Dezembro de 2010

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA
Nº 0000001010462

20250001010462

Título:
Arquiteto(a) e Urbanista
Início do Contrato: 17/01/2022
Número do RRT: 10554668
Tipo de Vínculo:
Designação:

Ativar o Windows

END: Rua Rodovia Francisco Saturnino Braga, Nº 32211
Bairro: Ponte Pirai, Rio Claro/RJ, Cep: 27.460-000
wueletricacomercial@hotmail.com
CNPJ: 35.058.181/0001-91

HELVER CRAI
DE SOUZA
SILVA


Assinado de forma digital por HELVER CRAI DE SOUZA SILVA
Dados: 2026.02.05 12:28:05 -03'00'


WU ELÉTRICA E MANUTENÇÃO

Foi igualmente apresentada a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, instrumento que formaliza o vínculo profissional perante o conselho de classe competente, conferindo publicidade e rastreabilidade à responsabilidade assumida.

Foi apresentado no dia da sessão e poderia, inclusive, ter sido apresentada contratos de anteriores antigos que comprovam o vínculo de longa data com este mesmo profissional, caso solicitada em sede de diligência administrativa, documento que igualmente corroboraria a efetiva vinculação técnica do profissional à empresa.

Rio Claro 27/12/2021

Handerson Silva de Carvalho  OUI
CONTRATANTE

Leandro Campos Madeira  OUI
CONTRATADO(A) Arquiteto e Urbanista
CAU A57806-1

TESTEMUNHAS (informar nome e RG):
[assinatura]
RG: 13220659-6 Órgão expedidor: IPP
Maiza Pereira de Carvalho
RG: 276578713 Órgão expedidor: DETRAN

Carteira
Ofício Único
Reconheço as firmas por Semelhança de:
LEANDRO CAMPOS MADEIRA
EUIE 53926 EEU Consulte www4.tjrj.jus.br/portal-Extrajudicial/consultaseio/

Emolumentos: 7,18 Fetj: 1,43 Fundperj: 0,35 Funperj: 0,35
Funarpen: 0,28 Pmcmv: 0,14 Iss: 0,35 Selo: 2,48 Total: 12,56
RIO CLARO/RJ, 17/07/2023
ALEXIA MOREIRA DE OLIVEIRA. Em test. [assinatura]
da Verdade. Conf. [assinatura]

Carteira
Ofício Único
Reconheço as firmas por Autenticidade de:
LEANDRO CAMPOS MADEIRA
EUIE 53926 EEU Consulte www4.tjrj.jus.br/portal-Extrajudicial/consultaseio/

Emolumentos: 9,31 Fetj: 1,86 Fundperj: 0,46 Funperj: 0,46
Funarpen: 0,37 Pmcmv: 0,18 Iss: 0,46 Selo: 2,48 Total: 15,58
RIO CLARO/RJ, 17/07/2023
ALEXIA MOREIRA DE OLIVEIRA. Em test. [assinatura]
da Verdade. Conf. [assinatura]


Ativar o Wir
Acesse Configurar

END: Rua Rodovia Francisco Saturnino Braga, Nº 32211
Bairro: Ponte Pirai, Rio Claro/RJ, Cep: 27.460-000
wueletricacomercial@hotmail.com
CNPJ: 35.058.181/0001-91

Assinado de forma digital por HELVER CRAI DE SOUZA SILVA
Dados: 2026.02.09 12:28:19 -03'00'

WU ELÉTRICA E MANUTENÇÃO

Tem-se, portanto, conjunto probatório robusto e convergente, apto a demonstrar não apenas a existência, mas a plena validade jurídica do contrato formalizado com o responsável técnico, afastando qualquer dúvida quanto à regularidade do vínculo apresentado pela Recorrente.

A exigência revela-se ainda mais desarrazoada quando confrontada com a Lei nº 13.726/2018, que dispensa reconhecimento de firma e autenticação cartorária, permitindo validação administrativa direta.

A manutenção da desclassificação, portanto, traduz apego burocrático dissociado da finalidade da habilitação técnica e contrário à política legislativa nacional de desburocratização administrativa.

DA PLENA VALIDADE JURÍDICA DO CONTRATO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO

A decisão administrativa que culminou na desclassificação da Recorrente partiu de premissa juridicamente equivocada ao atribuir ao contrato de prestação de serviços firmado com o responsável técnico requisito de validade não previsto no ordenamento jurídico, qual seja, o registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Referido entendimento não encontra amparo na legislação civil, tampouco na legislação licitatória ou nas normas regulamentares dos conselhos profissionais competentes.

Inicialmente, cumpre destacar que, não raras vezes, o agente público, na ânsia de resguardar o interesse coletivo e selecionar a proposta mais vantajosa para o erário, acaba por exigir documentos ou formalidades não previstas na legislação de regência, criando condicionantes administrativas dissociadas do sistema normativo vigente.

No caso concreto, tal equívoco mostra-se ainda mais evidente quando se observa que o contrato apresentado foi firmado mediante utilização de assinatura eletrônica realizada por meio da plataforma GOV.BR, sistema oficial de identidade digital do Governo Federal, cuja autenticidade, integridade e validade jurídica encontram-se plenamente reconhecidas pelo ordenamento jurídico pátrio.

END: Rua Rodovia Francisco Saturnino Braga, N° 32211
Bairro: Ponte Pirai, Rio Claro/RJ, Cep: 27.460-000
wueletricacomercial@hotmail.com
CNPJ: 35.058.181/0001-91


HELVER CRAI
DE SOUZA
SILVA
Assinado de forma
digital por HELVER
CRAI DE SOUZA
SILVA
Dados: 2026.02.09
12:28:37 -03'00'

WU ELÉTRICA E MANUTENÇÃO

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a plena validade jurídica de documentos assinados digitalmente por meio da plataforma GOV.BR, equiparando-os à assinatura manuscrita e afastando a exigência de reconhecimento de firma cartorário, por se tratar de formalismo desnecessário e incompatível com a legislação federal que disciplina as assinaturas eletrônicas. (STJ, REsp nº 2.243.445/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, j. 19/01/2026)

A Lei nº 14.063/2020 disciplina o uso de assinaturas eletrônicas nas interações com a Administração Pública, atribuindo presunção de veracidade e legitimidade aos documentos assinados em ambiente digital certificado, especialmente quando realizados por meio de plataformas governamentais oficiais.

O Decreto nº 10.543/2020, por sua vez, regulamenta a matéria no âmbito da Administração Pública Federal, conferindo validade jurídica plena às assinaturas eletrônicas qualificadas e avançadas, aptas a substituir, para todos os efeitos legais, o reconhecimento de firma tradicional.

De igual modo, a Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, assegura equivalência jurídica entre documentos eletrônicos assinados digitalmente e documentos físicos, desde que garantidos os requisitos de autenticidade, integridade e não repúdio.

Dessa forma, o instrumento contratual apresentado pela Recorrente não apenas atende aos requisitos legais de validade do negócio jurídico, como se reveste de camada adicional de segurança jurídica, uma vez que sua assinatura pode ser auditada, validada e rastreada em ambiente oficial do próprio Governo Federal.

A exigência de registro cartorário, nesse contexto, revela-se não apenas desnecessária, mas tecnicamente ultrapassada, pois busca substituir mecanismo digital dotado de certificação criptográfica por formalidade meramente mecânica e burocrática.

Todavia, é imperioso assinalar que toda a atividade estatal, inclusive a elaboração e aplicação de editais de licitação, submete-se ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, segundo o qual a Administração somente pode exigir aquilo que a lei expressamente autoriza.

END: Rua Rodovia Francisco Saturnino Braga, Nº 32211
Bairro: Ponte Piraí, Rio Claro/RJ, Cep: 27.460-000
wueletricacomercial@hotmail.com
CNPJ: 35.058.181/0001-91

HELVER CRAI
DE SOUZA
SILVA
Assinado de forma
digital por HELVER
CRAI DE SOUZA
SILVA
Dados: 2026.02.09
12:28:53 -03'00'

WU ELÉTRICA E MANUTENÇÃO

Nesse contexto, merece relevo a Lei nº 13.726/2018, denominada Lei da Desburocratização, que instituiu diretrizes voltadas à simplificação de atos administrativos, prevendo, em seu art. 3º, a dispensa de reconhecimento de firma e autenticação cartorária, permitindo a validação administrativa direta mediante conferência documental.

A exigência de registro cartorário de contrato civil, portanto, revela-se não apenas desnecessária, mas frontalmente contrária à política legislativa nacional de simplificação procedimental.

Sob a ótica do direito civil, a validade do contrato de prestação de serviços firmado entre a empresa licitante e seu responsável técnico subordina-se exclusivamente aos requisitos estabelecidos pelo art. 104 do Código Civil, quais sejam: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, e forma prescrita ou não defesa em lei.

Inexiste, no ordenamento jurídico, qualquer previsão que condicione a validade do negócio jurídico ao registro em cartório de títulos e documentos.

Trata-se, portanto, de formalidade acessória, incapaz de interferir na existência, validade ou eficácia do vínculo contratual estabelecido entre as partes.

No âmbito técnico-profissional, as exigências regulamentares também não contemplam tal formalidade.

Para fins de registro de responsável técnico junto ao CREA, exige-se que o contrato contenha elementos mínimos, tais como a definição do objeto, carga horária, remuneração compatível com a Lei nº 4.950-A/66 e prazo contratual, nos termos do art. 598 do Código Civil.

Em nenhum momento se exige registro cartorário do instrumento.

Ao contrário, as normas do Sistema CONFEA/CREA são expressas ao reconhecer que o vínculo profissional decorre da relação contratual e da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

A Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA dispõe que todo contrato escrito ou verbal para execução de serviços técnicos está sujeito ao registro da ART no CREA

END: Rua Rodovia Francisco Saturnino Braga, N° 32211

Bairro: Ponte Pirai, Rio Claro/RJ, Cep: 27.460-000

wueletricacomercial@hotmail.com

CNPJ: 35.058.181/0001-91

HELVER CRAI
DE SOUZA
SILVA

Assinado de forma digital por
HELVER CRAI DE SOUZA SILVA
Data: 2026.02.09 12:29:09 -03'00'

WU ELÉTRICA E MANUTENÇÃO

competente, sendo este o ato formal necessário à vinculação técnica perante o órgão de classe.

O mesmo raciocínio aplica-se ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo, que igualmente não exige registro cartorário para averbação de responsabilidade técnica, bastando a comprovação do vínculo contratual e o registro da ART.

Em suma, a validade do contrato firmado entre empresa e responsável técnico encontra-se subordinada exclusivamente aos requisitos da legislação civil e das normas profissionais, sendo absolutamente irrelevante a inexistência de registro em Cartório de Títulos e Documentos.

A exigência editalícia, portanto, cria formalidade estranha ao sistema jurídico aplicável, sem qualquer utilidade para aferição da qualificação técnica.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme nesse sentido:

“(...) o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública.”


(Acórdão nº 1898/2011 – Plenário – TCU)

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Informativo de Jurisprudência nº 72. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A14DB4AFB3014DBB3B6E612173...> Acesso em 16 abr.

Do mesmo modo, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo reconheceu a ilegalidade de cláusula editalícia que exigia registro cartorário do contrato técnico, assentando tratar-se de formalidade inventada pelo edital sem respaldo legal.

Assim, a ausência de registro cartorário não possui o condão de infirmar a validade do contrato apresentado, tampouco de justificar a exclusão da Recorrente do certame, sob pena de violação aos pressupostos legais do negócio jurídico e à própria finalidade da habilitação técnica.

**END: Rua Rodovia Francisco Saturnino Braga, Nº 32211
Bairro: Ponte Pirai, Rio Claro/RJ, Cep: 27.460-000
wueletricacomercial@hotmail.com
CNPJ: 35.058.181/0001-91**


HELVER CRAI
DE SOUZA
SILVA
Assinado de forma
digital por HELVER
CRAI DE SOUZA SILV
Dados: 2026.02.09
12:29:25 -03'00'

WU ELÉTRICA E MANUTENÇÃO

DA VIOLAÇÃO À COMPETITIVIDADE E DA NULIDADE PARCIAL DA CLÁUSULA EDITALÍCIA.

A ilegalidade verificada no ato de desclassificação da Recorrente não se esgota na equivocada interpretação conferida pela Pregoeira ao item 6.5.2.4 do edital, mas projeta vício ainda mais profundo, consistente na própria invalidade jurídica da exigência editalícia que serviu de fundamento à inabilitação.

Isso porque a cláusula convocatória, ao estabelecer a obrigatoriedade de registro cartorário do contrato de prestação de serviços firmado com o responsável técnico, introduziu requisito habilitatório não previsto na legislação de regência, criando barreira artificial à participação de licitantes aptos à execução do objeto.

A Lei nº 14.133/2021 consagra, como vetor estruturante do procedimento licitatório, a ampliação da competitividade e a busca da proposta mais vantajosa à Administração, diretrizes expressamente previstas em seu art. 11.

A competitividade não se traduz apenas na possibilidade formal de participação, mas na vedação de exigências desnecessárias, desproporcionais ou destituídas de utilidade prática para a aferição da capacidade técnica dos licitantes.

Ao exigir registro cartorário de contrato civil, formalidade que não integra o núcleo essencial da qualificação técnico-profissional, o edital restringe indevidamente o universo concorrencial, afastando potenciais licitantes por requisito meramente burocrático.

A cláusula impugnada não amplia a segurança da contratação, não reforça a garantia de execução do objeto e não agrega qualquer elemento de confiabilidade técnica à Administração.

Limita-se a impor custo, tempo e formalidade desnecessários, em frontal colisão com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A restrição à competitividade torna-se ainda mais grave quando se observa que a própria legislação nacional caminha em sentido oposto, privilegiando a simplificação

END: Rua Rodovia Francisco Saturnino Braga, Nº 32211
Bairro: Ponte Pirai, Rio Claro/RJ, Cep: 27.460-000
wueletricacomercial@hotmail.com
CNPJ: 35.058.181/0001-91

HELVER
CRAI DE
SOUZA
SILVA

Assinado de forn
digital por HELVI
CRAI DE SOUZA
SILVA
Dados: 2026.02.C
12:29:46 -03'00'

WU ELÉTRICA E MANUTENÇÃO

documental, como se verifica na Lei nº 13.726/2018 e no reconhecimento jurídico das assinaturas eletrônicas disciplinado pela Lei nº 14.063/2020.

A cláusula editalícia, portanto, não apenas carece de previsão legal, como contraria a evolução normativa voltada à desburocratização dos procedimentos administrativos.

Tal cenário conduz ao reconhecimento de sua nulidade parcial.

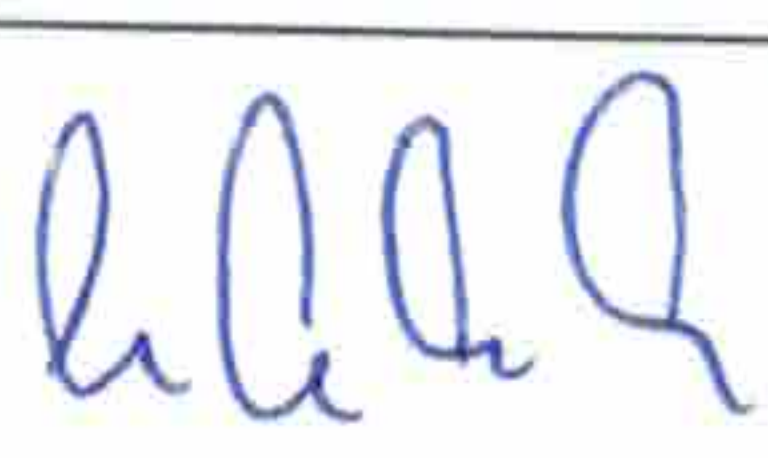
Isso porque o edital, embora vincule Administração e licitantes, submete-se à lei e aos princípios que regem a contratação pública, não podendo inovar no ordenamento jurídico mediante criação de exigências autônomas.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário é firme ao rechaçar cláusulas editalícias que imponham formalidades cartorárias destituídas de utilidade prática e capazes de restringir a competitividade do certame.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em brilhante decisão, ao analisar o TC-001055/002/11, da Prefeitura Municipal de Botucatu, apresenta argumentos ainda mais esclarecedores:

O edital exigiu que o responsável técnico possuísse vínculo firme com a empresa licitante, sem permitir, sequer, a comprovação desse vínculo em momento posterior ao certame – por exemplo, como condição para assinatura do contrato. **A exceção vem na parte final do item 12.6.3.3, ao admitir a presença de profissional autônomo, mas desde que fosse apresentado o correspondente contrato de prestação de serviços, registrado em cartório. Esse registro exigido pelo edital não encontra amparo na Lei de Licitações e não há norma que condicione a validade de avença desse tipo a tal assentamento.** Trata-se de invenção de quem elaborou o edital, sem qualquer justificativa – a não ser, quiçá, contornar a abertura que a Súmula 25 conferiu para a demonstração da relação entre o responsável técnico e a empresa interessada. **Por essas razões, voto pela irregularidade do item 12.6.3.3 do edital. (...) TC-001055/002/11. (Grifo nosso)**

END: Rua Rodovia Francisco Saturnino Braga, Nº 32211
Bairro: Ponte Pirai, Rio Claro/RJ, Cep: 27.460-000
wueletricacomercial@hotmail.com
CNPJ: 35.058.181/0001-91


HELVER CRAI
DE SOUZA
SILVA
Assinado de forma
digital por HELVER
CRAI DE SOUZA
SILVA
Dados: 2026.02.09
12:30:02 -03'00'

WU ELÉTRICA E MANUTENÇÃO

No âmbito do judiciário, Judicial, em caso análogo, também destacou a ilegalidade da exigência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003566-51.2013.8.08 .0050 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE VIANA AGRAVADA: PROJECTA CONSTRUTORA LTDA. RELATOR: DES. CARLOS SIMÕES FONSECA EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINARES: NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - REJEITADAS - MÉRITO: LICITAÇÃO - MUNICÍPIO DE VIANA - INABILITAÇÃO DE LICITANTE NA FASE TÉCNICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM TÉCNICOS RESPONSÁVEIS EM CARTÓRIO - EXIGÊNCIA QUE SE REVELA IRRAZOÁVEL E CONTRÁRIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA CONCORRÊNCIA - PRESENÇA DA RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E DE PERICULUM IN MORA - RISCO DE PREJUÍZOS ECONÔMICOS À LICITANTE EXCLUÍDA - DECISÃO ACERTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1 . Ainda que o bem objeto da licitação impugnada já tivesse sido adjudicado à empresa vencedora, é certo que tal situação não importaria na perda superveniente do objeto do mandado de segurança originário, posto que eventuais vícios no transcurso do processo licitatório macularia não só a referida adjudicação, como também o contrato administrativo dela decorrente (art. 49, § 2º, da Lei n.º 8.666/93) . Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada. 2. De acordo com a regra constante do § 1º, do art. 7º, da Lei n.º 12.016/09, da decisão que concede ou denega pedido liminar em mandado de segurança o recurso cabível é o agravo, em sua modalidade instrumental. Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada. 3 . **O agravante não declinou em seu recurso quais os motivos que levaram a Administração a incluir no edital do certame, a exigência de que os contratos de prestação de serviços autônomos firmados com os responsáveis técnicos pela obra sejam registrados em Cartório, bem como qual seria o prejuízo por ela suportado em virtude do não atendimento desta regra.** 4. De acordo com o entendimento sufragado pelo c. STJ, não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações . 5. A exigência

END: Rua Rodovia Francisco Saturnino Braga, Nº 32211

Bairro: Ponte Pirai, Rio Claro/RJ, Cep: 27.460-000

wueletricacomercial@hotmail.com

CNPJ: 35.058.181/0001-91

HELVER CRAI
DE SOUZA
SILVA

Assinado de forma
digital por HELVER CI
DE SOUZA SILVA
Dados: 2026.02.09
12:30:18 -03'00'

WU ELÉTRICA E MANUTENÇÃO

que resultou na inabilitação da agravante não se coaduna com esta orientação principiológica, que impõe a necessidade de competitividade nos procedimentos licitatórios, porquanto se trata de medida que denota excesso de formalismo e que não trará qualquer utilidade prática à Administração. 6. Também se verifica a existência de periculum in mora em favor da agravada, haja vista os evidentes prejuízos econômicos e financeiros que ela poderá suportar caso o certame licitatório não venha a ser sobrestado, e o objeto da licitação seja adjudicado e executado por outra empresa no transcurso do mandamus. 7. Só se reforma decisão que defere ou não a liminar quando a mesma se mostrar teratológica, infringente de disposição legal, ou contrária à prova dos autos, o que não se vislumbra na vertente hipótese. 8. Recurso improvido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do eminente relator. Vitória (ES), 17 de dezembro de 2013. DES. PRESIDENTE DES. RELATOR(TJ-ES - AI: 00035665120138080050, Relator.: CARLOS SIMÕES FONSECA, Data de Julgamento: 17/12/2013, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/01/2014). G.n

Ainda, sobre o registro de contratos em cartório

APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE COLETA SELETIVA DE LIXO E DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INABILITAÇÃO. PRESENTE VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FORMALISMO EXCESSIVO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO. QUESTÃO JÁ ANALISADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Caso em que é nula a cláusula editalícia que exige, para fins de comprovação da capacidade técnica, a apresentação de contrato de locação de veículos registrado em cartório de documentos, uma vez que tal exigência não tem o condão de demonstrar a necessária qualificação técnica da empresa licitante. Descabe o formalismo excessivo nas licitações, consubstanciado na necessária vinculação ao instrumento convocatório, pois o procedimento administrativo tem por finalidade a obtenção da melhor proposta para a Administração e, sem ofender a

END: Rua Rodovia Francisco Saturnino Braga, N° 32211

Bairro: Ponte Piraí, Rio Claro/RJ, Cep: 27.460-000

wueletricacomercial@hotmail.com

CNPJ: 35.058.181/0001-91



Assinado de forma digital por HELVER CRAI DE SOUZA SILVA
Dados: 2026.02.09 12:30:36 -03'00'

WU ELÉTRICA E MANUTENÇÃO

isonomia, o formalismo deve ser moderado. O pedido de efeito suspensivo ao recebimento da apelação está precluso, pois o tema já foi analisado nos autos do agravo de instrumento nº 70067150540. APELAÇÕES DESPROVIDAS. MANTIDA A SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO. UNÂNIME. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70068296250, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 25/05/2016) (TJ-RS - REEX: 70068296250 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 25/05/2016, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/06/2016. **(Grifo nosso)**)

O entendimento consolidado evidencia que a Administração não pode estabelecer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame nem criar obstáculos desnecessários à participação de licitantes tecnicamente aptos

No caso concreto, a aplicação da cláusula editalícia impugnada produziu efeito material concreto, ao excluir proposta economicamente mais vantajosa, gerando potencial prejuízo ao erário.

Tal circunstância reforça a necessidade de reconhecimento da nulidade do dispositivo convocatório no ponto em que exige o registro cartorário do contrato de responsável técnico.

A nulidade da cláusula implica, por consequência lógica, a nulidade do ato de desclassificação que nela se fundamentou, bem como de eventuais atos subsequentes que tenham sido praticados sob tal premissa restritiva de competitividade.

DA NULIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA SANEADORA

Ainda que se admitisse, por hipótese meramente argumentativa, a existência de qualquer dúvida formal acerca do contrato apresentado pela Recorrente para comprovação do vínculo com seu Responsável Técnico, a desclassificação promovida pela Pregoeira revela-se juridicamente nula por violação direta ao próprio instrumento convocatório e aos princípios que regem o procedimento licitatório.

END: Rua Rodovia Francisco Saturnino Braga, Nº 32211
Bairro: Ponte Pirai, Rio Claro/RJ, Cep: 27.460-000
wueletricacomercial@hotmail.com
CNPJ: 35.058.181/0001-91



HELVER CRAI
DE SOUZA
SILVA
Assinado de forma
digital por HELVER CRAI
DE SOUZA SILVA
Dados: 2026.02.09
12:30:53 -03'00'

WU ELÉTRICA E MANUTENÇÃO

Isso porque o edital que rege o certame prevê expressamente, em seu item 20.8, a possibilidade de promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução processual, nos seguintes termos:

20.8 - É facultado á Agente de Contratação ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deva constar no ato da sessão pública.

A interpretação sistemática do referido dispositivo evidencia que a diligência administrativa constitui instrumento destinado à busca da verdade material, permitindo à Administração sanar dúvidas formais, validar documentos apresentados e complementar a instrução processual antes da aplicação de medidas restritivas à competitividade.

No caso concreto, a Recorrente apresentou contrato formal contendo assinatura eletrônica realizada por meio da plataforma GOV.BR, instrumento dotado de presunção de veracidade e autenticidade jurídica, além de ter juntado certidão de registro e quitação da pessoa jurídica com indicação do mesmo responsável técnico, bem como a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

Havia, portanto, conjunto documental suficiente para demonstrar o vínculo técnico, inexistindo lacuna probatória material, mas, quando muito, questionamento meramente formal acerca da forma de validação do instrumento apresentado.

Nesse contexto, eventual dúvida quanto à autenticidade da assinatura eletrônica poderia — e deveria — ter sido sanada mediante promoção de diligência administrativa, como autoriza expressamente o item 20.8 do edital.

A Administração poderia, sem qualquer dificuldade operacional ou jurídica, ter solicitado validação da assinatura eletrônica, requerido apresentação do certificado digital, promovido conferência da autenticidade no ambiente oficial GOV.BR ou requisitado documentação complementar apta a ratificar o vínculo técnico.

Nada disso foi feito.

A Pregoeira, em manifesta ruptura com o próprio edital que regeu o certame, optou por aplicar diretamente a sanção máxima de desclassificação, suprimindo

END: Rua Rodovia Francisco Saturnino Braga, N° 32211

Bairro: Ponte Piraí, Rio Claro/RJ, Cep: 27.460-000

wueletricacomercial@hotmail.com

CNPJ: 35.058.181/0001-91

HELVER CRAI
DE SOUZA
SILVA

Assinado de forma
digital por HELVER CRAI
DE SOUZA SILVA
Dados: 2026.02.09
12:31:12 -03'00'

WU ELÉTRICA E MANUTENÇÃO

indevidamente a fase saneadora prevista no instrumento convocatório e violando o dever de condução do procedimento sob a égide do formalismo moderado.

Cumprir destacar que o próprio item 20.8 do Edital veda apenas a inclusão posterior de documento que deveria constar originalmente na sessão pública.

Tal vedação não se aplica ao caso concreto.

O contrato foi efetivamente apresentado.

O vínculo técnico foi comprovado.

A assinatura eletrônica estava aposta no instrumento.

A discussão instaurada não versava sobre ausência documental, mas sobre forma de validação do documento já juntado aos autos do certame.

Logo, eventual diligência não configuraria inclusão documental posterior, mas mera validação formal de documento existente, providência plenamente admitida pelo edital e pela legislação licitatória.

A desclassificação direta, sem prévia promoção de diligência, revela julgamento precipitado, formalista e dissociado da finalidade pública do procedimento licitatório, que é a seleção da proposta mais vantajosa com base na verdade material e não em presunções burocráticas.

A jurisprudência administrativa e de controle externo é firme ao reconhecer que falhas formais sanáveis não autorizam inabilitação automática, devendo a Administração oportunizar sua correção sempre que não houver prejuízo à isonomia ou à competitividade.

No presente caso, além de inexistir prejuízo à isonomia, a ausência de diligência produziu efeito inverso: restringiu indevidamente a competitividade e culminou na contratação de proposta economicamente superior, em evidente prejuízo ao erário.

END: Rua Rodovia Francisco Saturnino Braga, N° 32211

Bairro: Ponte Pirai, Rio Claro/RJ, Cep: 27.460-000

wueletricacomercial@hotmail.com

CNPJ: 35.058.181/0001-91


HELVER CRAI
DE SOUZA
SILVA

Assinado de forma
digital por HELVER
CRAI DE SOUZA SIL
Dados: 2026.02.09
12:31:39 -03'00'

WU ELÉTRICA E MANUTENÇÃO

A conduta administrativa, portanto, violou não apenas o edital, mas também os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, instrumentalidade das formas e busca da verdade material, todos incorporados ao regime jurídico das contratações públicas pela Lei nº 14.133/2021.

A sanção aplicada mostrou-se desproporcional, pois adotada sem observância de medida prévia menos gravosa expressamente prevista no próprio instrumento convocatório.

Diante desse cenário, a desclassificação da Recorrente encontra-se maculada por vício procedimental insanável, impondo-se o reconhecimento de sua nulidade, com o consequente retorno do certame à fase de habilitação para promoção da diligência saneadora indevidamente suprimida, assegurando-se a plena observância da legalidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

DA SANABILIDADE DO SUPOSTO VÍCIO APONTADO E DA DESPROPORCIONALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO

Ainda que se admitisse, por hipótese meramente argumentativa, a existência de irregularidade formal no contrato apresentado pela Recorrente, o que se admite apenas para fins de debate dialético, tal circunstância jamais poderia ensejar sua desclassificação automática do certame.

Isso porque o vício apontado pela Administração, consistente na suposta ausência de registro cartorário do contrato de prestação de serviços firmado com o Responsável Técnico, revela-se plenamente sanável, não possuindo natureza impeditiva da habilitação, tampouco aptidão para comprometer a segurança da futura contratação.

A legislação de regência, ao disciplinar a qualificação técnico-profissional, não exige que o vínculo entre empresa e responsável técnico esteja formalizado de maneira definitiva já na fase de habilitação, bastando a demonstração de compromisso jurídico entre as partes, apto a assegurar que, no momento da execução contratual, a empresa disponha de profissional habilitado para responder tecnicamente pelo objeto.

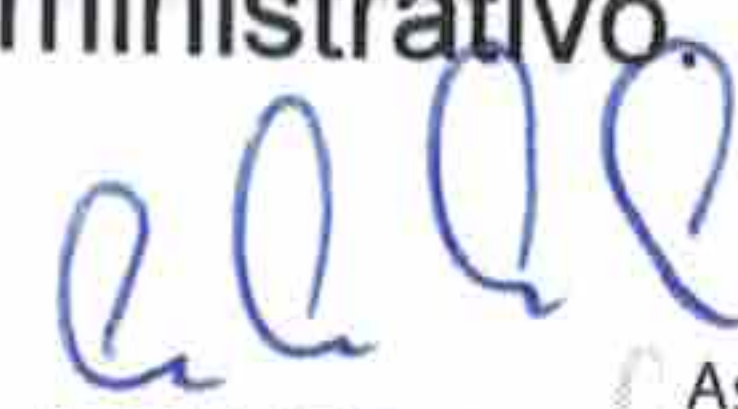
Em outras palavras, o que a lei exige é a existência de vínculo ou compromisso firmado entre a empresa e o profissional indicado, não impondo que tal relação esteja irreversivelmente consolidada antes mesmo da assinatura do contrato administrativo.

END: Rua Rodovia Francisco Saturnino Braga, Nº 32211

Bairro: Ponte Pirai, Rio Claro/RJ, Cep: 27.460-000

wueletricacomercial@hotmail.com

CNPJ: 35.058.181/0001-91


HELVER CRAI
DE SOUZA
SILVA

Assinado de forma
digital por HELVER
CRAI DE SOUZA
SILVA
Dados: 2026.02.09
12:31:57 -03'00'

WU ELÉTRICA E MANUTENÇÃO

A doutrina e a jurisprudência administrativa, inclusive, admitem a apresentação de contratos condicionados ao êxito no certame, prática amplamente aceita no âmbito das licitações públicas, justamente porque o vínculo técnico definitivo somente se torna exigível no momento da formalização do ajuste com a Administração.

Assim, eventual formalidade complementar, como seria o registro cartorário indevidamente exigido pelo edital, poderia ser suprida até antes da assinatura do contrato administrativo, jamais servindo de fundamento para exclusão sumária da licitante.

No caso concreto, contudo, nem mesmo se está diante de mera insuficiência documental.

A Recorrente apresentou contrato formal contendo assinatura eletrônica válida por meio da plataforma GOV.BR, instrumento dotado de autenticidade e presunção de veracidade.

No documento de Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica consta como responsável técnico exatamente o mesmo profissional indicado no contrato apresentado.

Foi igualmente apresentada a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, documento que formaliza o vínculo profissional perante o conselho de classe competente. Inclusive foi apresentada a Certidão de Acervo Técnico.

Ou seja, múltiplos documentos convergentes corroboraram a existência, validade e efetividade do vínculo firmado entre a empresa e o responsável técnico indicado.

A despeito desse conjunto probatório robusto, a Administração optou por promover a desclassificação da Recorrente com fundamento exclusivo na ausência de registro cartorário, formalidade sabidamente sanável, juridicamente irrelevante e inexistente na legislação de regência.

Mais grave ainda, tal decisão culminou na declaração de vencedora de proposta economicamente superior em R\$ 200.000,00, impondo à Administração contratação mais onerosa por apego a exigência burocrática que, além de sanável, mostra-se frontalmente contrária à legislação aplicável.

END: Rua Rodovia Francisco Saturnino Braga, N° 32211
Bairro: Ponte Piraí, Rio Claro/RJ, Cep: 27.460-000
wueletricacomercial@hotmail.com
CNPJ: 35.058.181/0001-91



HELVER CRAI
DE SOUZA
SILVA

Assinado de forma digital
por HELVER CRAI DE
SOUZA SILVA
Dados: 2026.02.09
12:32:12 -03'00'

WU ELÉTRICA E MANUTENÇÃO

A conduta administrativa, portanto, não apenas violou o formalismo moderado e a razoabilidade procedimental, como também produziu repercussão econômica negativa ao erário, ao afastar proposta mais vantajosa por vício inexistente ou, quando muito, plenamente passível de saneamento.

Dessa forma, a desclassificação promovida revela-se medida desproporcional, ilegal e lesiva ao interesse público, devendo ser revista para assegurar a observância da legalidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS PELA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE, COM PREJUÍZO AO ERÁRIO

A manutenção da desclassificação da Recorrente, fundada em exigência editalícia ilegal e absolutamente desprovida de respaldo normativo, não se projeta apenas no plano da nulidade do ato administrativo, mas irradia consequências jurídicas no campo da responsabilização dos agentes públicos responsáveis pela condução do certame.

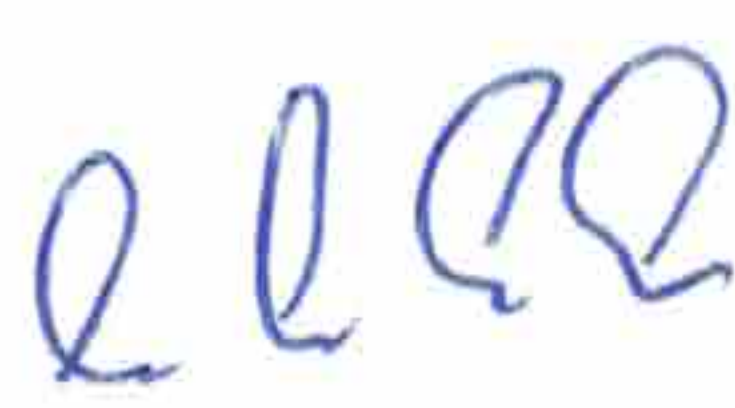
Isso porque a Lei nº 14.133/2021 reforçou, de forma expressa, o dever de observância rigorosa aos princípios da legalidade, competitividade, economicidade e busca da proposta mais vantajosa, erigindo tais vetores à condição de pilares estruturantes das contratações públicas, conforme disposto em seus arts. 5º e 11.

Ao aplicar cláusula editalícia que impõe formalidade não prevista em lei, restringindo indevidamente a participação de licitantes tecnicamente aptos, a Administração incorre em violação direta ao caráter competitivo do certame, comprometendo não apenas a legalidade do procedimento, mas também sua própria finalidade econômica, que é a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

No caso concreto, a restrição indevida não permaneceu circunscrita ao plano abstrato da irregularidade procedimental, produzindo efeito material mensurável e economicamente quantificável.

A proposta vencedora atingiu o montante de R\$ 3.000.000,00, ao passo que a última proposta válida apresentada pela Recorrente totalizava R\$ 2.800.000,00, resultando em diferença objetiva de R\$ 200.000,00.

END: Rua Rodovia Francisco Saturnino Braga, Nº 32211
Bairro: Ponte Pirai, Rio Claro/RJ, Cep: 27.460-000
wueletricacomercial@hotmail.com
CNPJ: 35.058.181/0001-91


HELVER CRAI DE SOUZA SILVA
Assinado de forma digital por HELVER CRAI DE SOUZA SILVA
Dados: 2026.02.09 12:32:28 -03'00'

WU ELÉTRICA E MANUTENÇÃO

Tal circunstância evidencia, de forma inequívoca, que a exclusão indevida da Recorrente implicou contratação potencialmente mais onerosa à Administração, em frontal violação ao art. 11 da Lei nº 14.133/2021, que consagra a obrigatoriedade de seleção da proposta mais vantajosa.

A despeito desse conjunto probatório robusto que demonstrava a regularidade do vínculo técnico, a Administração optou por promover a desclassificação da Recorrente com fundamento exclusivo na ausência de registro cartorário do contrato, formalidade sabidamente sanável, juridicamente irrelevante e absolutamente inexistente na legislação de regência.

Mais grave ainda, tal decisão culminou na declaração de vencedora de proposta economicamente superior em R\$ 200.000,00, impondo à Administração contratação mais onerosa por apego a exigência burocrática que, além de plenamente sanável, mostra-se frontalmente contrária ao ordenamento jurídico aplicável às licitações públicas.

A conduta administrativa, portanto, não apenas violou os postulados do formalismo moderado, da razoabilidade e da proporcionalidade procedimental, como também produziu repercussão econômica negativa concreta ao erário, ao afastar proposta mais vantajosa por vício inexistente ou, quando muito, integralmente passível de saneamento até momento posterior do procedimento.

Dessa forma, a desclassificação promovida revela-se medida desproporcional, ilegal e lesiva ao interesse público primário, devendo ser revista não apenas para restabelecimento da legalidade do certame, mas para recomposição da própria lógica econômica que rege as contratações públicas.

A restrição competitiva, portanto, não apenas comprometeu a legalidade do procedimento licitatório, mas projetou repercussão financeira negativa ao erário, agravando a gravidade da conduta administrativa e reforçando a necessidade de apuração de responsabilidades funcionais e institucionais.

A conduta administrativa, nesse contexto, transcende o campo da mera irregularidade formal, podendo, em tese, caracterizar falha grave na condução do procedimento licitatório, apta a atrair a atuação dos órgãos de controle interno e externo.

END: Rua Rodovia Francisco Saturnino Braga, N° 32211
Bairro: Ponte Pirai, Rio Claro/RJ, Cep: 27.460-000
wueletricacomercial@hotmail.com
CNPJ: 35.058.181/0001-91


HELVER CRAI
DE SOUZA
SILVA
Assinado de forma digital por HELVER CRAI DE SOUZA SILVA
Dados: 2026.02.09 12:32:48 -03'00'

WU ELÉTRICA E MANUTENÇÃO

Cumpra salientar que a jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário é pacífica ao rechaçar formalismos exacerbados que restrinjam a competitividade, reconhecendo reiteradamente a nulidade de exigências cartorárias desprovidas de previsão legal, conforme já demonstrado nos tópicos anteriores.

A insistência na manutenção de ato fundado em exigência manifestamente ilegal, mesmo após sua impugnação técnica e juridicamente fundamentada, pode configurar afronta consciente aos princípios que regem a Administração Pública, circunstância que projeta repercussões no âmbito da responsabilização funcional dos agentes envolvidos.

Diante desse cenário, a Recorrente desde já consigna, de forma expressa e inequívoca, que, na hipótese de manutenção da ilegalidade ora combatida, adotará todas as medidas legais cabíveis para resguardo de seus direitos e da própria higidez do certame.

Dentre as providências a serem adotadas, inclui-se o ajuizamento das medidas judiciais pertinentes visando à anulação do ato de desclassificação e dos atos subsequentes dele decorrentes, inclusive por meio de mandado de segurança ou ação ordinária própria, com pedido de tutela de urgência para suspensão dos efeitos do certame.

Será igualmente promovido o encaminhamento da íntegra do processo licitatório ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para apuração de eventuais ilícitos administrativos decorrentes da restrição indevida à competitividade e do potencial prejuízo causado ao erário.

De igual modo, será formalizada representação junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, visando à análise da legalidade do instrumento convocatório e do julgamento habilitatório, com requerimento de adoção das medidas de controle externo cabíveis, inclusive a suspensão ou anulação do certame, caso constatadas as irregularidades ora apontadas.

A adoção de tais medidas não constitui faculdade estratégica, mas desdobramento necessário diante da manutenção de exigência manifestamente ilegal, fundada em formalismo exacerbado e absolutamente incompatível com a Lei nº 14.133/2021, bem como com a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais de Contas.

END: Rua Rodovia Francisco Saturnino Braga, Nº 32211

Bairro: Ponte Piraí, Rio Claro/RJ, Cep: 27.460-000

wueletricacomercial@hotmail.com

CNPJ: 35.058.181/0001-91

2222
HELVER CRAI
DE SOUZA
SILVA
Assinado de forma
digital por HELVER
CRAI DE SOUZA SILVA
Dados: 2026.02.09
12:33:08 -03'00'

WU ELÉTRICA E MANUTENÇÃO

A Administração Pública, ao conduzir procedimento licitatório, não atua sob discricionariedade ilimitada, mas estritamente vinculada ao ordenamento jurídico e aos princípios que asseguram a lisura, a competitividade e a vantajosidade das contratações públicas.

A superação desses limites, especialmente quando resulta em restrição competitiva indevida e impacto econômico negativo mensurável, legitima a atuação corretiva dos órgãos de controle e do próprio Poder Judiciário.

Assim, a responsabilização institucional e funcional dos agentes envolvidos surge como consequência jurídica possível e necessária, caso persista a manutenção de ato ilegal que compromete a regularidade do certame e a proteção do erário.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a Recorrente:

- 1) O conhecimento e provimento integral do presente Recurso Administrativo**, para que seja reformada a decisão recorrida, declarando-se a nulidade do ato que culminou na desclassificação da empresa Recorrente no Lote 4 – LOTE III, reconhecendo-se a plena validade jurídica do contrato de prestação de serviços firmado com o responsável técnico, formalizado mediante assinatura eletrônica pela plataforma GOV.BR, instrumento dotado de autenticidade, integridade e presunção de veracidade, afastando-se a exigência de registro cartorário por ausência de previsão legal, em observância aos arts. 5º, 11, 12, 63 e 67 da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da legalidade, razoabilidade, formalismo moderado e busca da proposta mais vantajosa.
- 2) Que seja reconhecida a ilegalidade e nulidade parcial da cláusula editalícia prevista no item 6.5.2.4**, especificamente no ponto em que exige o registro do contrato de responsável técnico em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, por constituir formalidade não prevista na legislação de regência, restritiva da competitividade e incompatível com a política de desburocratização administrativa, declarando-se, por consequência, a nulidade dos atos que nela se fundamentaram para fins de inabilitação da Recorrente.

END: Rua Rodovia Francisco Saturnino Braga, Nº 32211

Bairro: Ponte Piraí, Rio Claro/RJ, Cep: 27.460-000

wueletricacomercial@hotmail.com

CNPJ: 35.058.181/0001-91

HELVER CRAI
DE SOUZA
SILVA
Assinado de forma
digital por HELVER
CRAI DE SOUZA SILVA
Dados: 2026.02.09
12:33:28 -03'00'

WU ELÉTRICA E MANUTENÇÃO

- 3) **Que seja determinada a imediata reabilitação/classificação da Recorrente no certame**, com o regular prosseguimento de sua participação nas fases subsequentes, considerando que o vínculo técnico restou amplamente comprovado por contrato assinado via GOV.BR, Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, ART emitida e demais documentos convergentes, constituindo conjunto probatório robusto e suficiente à habilitação.
- 4) **Subsidiariamente, caso não se entenda pela imediata reforma da decisão**, que seja reconhecida a natureza meramente formal e plenamente sanável da suposta irregularidade apontada, determinando-se a realização de diligência saneadora, nos termos do item 20.8 do edital e do formalismo moderado consagrado pela Lei nº 14.133/2021, oportunizando à Recorrente a validação complementar da documentação apresentada.
- 5) **Que seja reconhecido que a desclassificação indevida produziu repercussão econômica negativa ao erário**, uma vez que afastou proposta inferior em R\$ 200.000,00, resultando na manutenção de contratação potencialmente mais onerosa, em violação direta ao art. 11 da Lei nº 14.133/2021, circunstância que reforça a necessidade de revisão do julgamento para restabelecimento da vantajosidade da contratação.
- 6) **Requer-se que essa Comissão exerça o juízo de retratação**, reconsiderando integralmente a decisão recorrida e, persistindo entendimento diverso, que o presente recurso seja encaminhado à autoridade superior competente para julgamento, nos termos da legislação vigente.
- 7) **Subsidiariamente, apenas na remota hipótese de não acolhimento de quaisquer dos pedidos anteriores**, requer-se a anulação integral do certame, com a invalidação de todos os atos praticados desde a publicação do edital, considerando que a manutenção de cláusula restritiva de competitividade, aliada à condução do procedimento com formalismo exacerbado e supressão da fase saneadora, compromete a higidez do certame e impede a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive com repercussão econômica negativa ao erário.

END: Rua Rodovia Francisco Saturnino Braga, N° 32211
Bairro: Ponte Piraí, Rio Claro/RJ, Cep: 27.460-000
wueletricacomercial@hotmail.com
CNPJ: 35.058.181/0001-91

0000

HELVER CRAI
DE SOUZA
SILVA

Assinado de forma digital por HELVER CRAI DE SOUZA SILVA
Dados: 2026.02.09 12:33:46 -03'00'

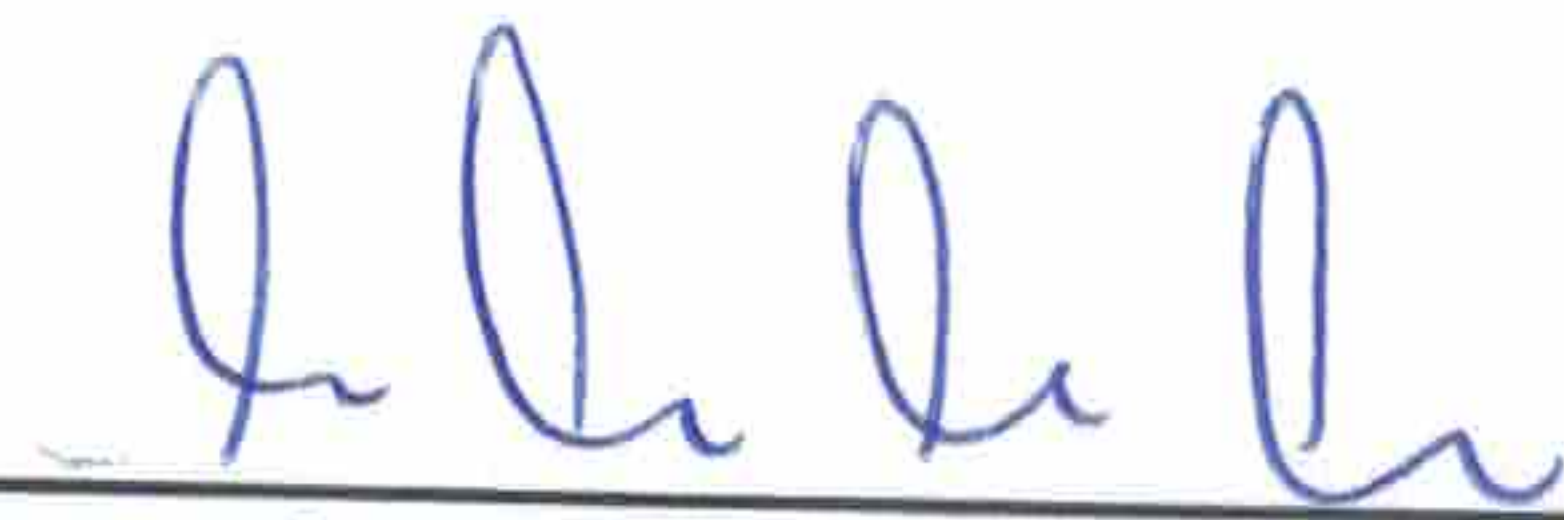
WU ELÉTRICA E MANUTENÇÃO

8) Por fim, caso a decisão recorrida seja mantida, requer-se, desde já, a **autorização para obtenção de cópias integrais do procedimento licitatório**, em sua totalidade. Tais documentos serão essenciais para subsidiar eventual **ajuizamento das medidas administrativas e judiciais cabíveis**, bem como para o devido **encaminhamento ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas**, a fim de que sejam apuradas possíveis irregularidades, garantindo-se transparência, controle e preservação do interesse público.

Assim, o que se busca não é vantagem competitiva, mas igualdade de condições entre os licitantes, respeito aos parâmetros legais e editalícios e proteção do erário público contra propostas que, embora aparentemente vantajosas, não possuem sustentabilidade técnica nem econômica.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio Claro, 09 de fevereiro de 2026



WU ELÉTRICA E MANUTENÇÃO LTDA
CNPJ sob nº 35.058.181/0001-91
DAN CHRISTIAN CLEMENTINO DE CARVALHO
rep legal

HELVER CRAI DE
SOUZA SILVA

Assinado de forma digital por
HELVER CRAI DE SOUZA SILVA
Dados: 2026.02.09 12:34:14 -03'00'

HELVER CRAI DE SOUZA SILVA
OAB/RJ 186.475

END: Rua Rodovia Francisco Saturnino Braga, N° 32211
Bairro: Ponte Pirai, Rio Claro/RJ, Cep: 27.460-000
wueletricacomercial@hotmail.com
CNPJ: 35.058.181/0001-91

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DE ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

CONTRATANTE: WU Elétrica e Manutenção Ltda neste ato representada por seu sócio-gerente Dan Christian C. de Carvalho, Brasileiro, Casado, nascido em 14/08/1980, empresário, portador do CPF nº056.993.217-30 e Identidade nº132286576 - IFPRJ, residente e domiciliado a Rua Olivia Francisca Bruno nº07 - Santa Clara -- Barra Mansa - RJ. CEP27340-470 e Eliane da Silva Ferreira, Brasileira, Casada nascida em 14-12-1984, empresária, portador do CPF 108.693.837-28, residente e domiciliada a Rua Olivia Francisca Bruno nº07 Santa Clara - RJ. CEP 27340-470, SÓCIOS da WU ELETRICA E MANUTENÇÃO LTDA, com sede é domicilio a Rodovia Saturnino Braga, nº 32211 - Ponte Pirai - Rio Claro - RJ. CEP 27460-000. inscrito no CNPJ nº035.058.181/0001-91

CONTRATADO(A): Leandro Campos Madeira, portador do Cpf 08884415764, e RG 012014415-9 dic rj, Casado, Arquiteto e urbanista, com Cau nº157806-1, com escritório localizado na Estrada Rio Claro x Mangaratiba, nº 100 – Sala 101 – Guarita – Rio Claro/RJ

Pelo presente instrumento particular de Contrato de Prestação de Serviços e de Assunção de Responsabilidade Técnica, as partes acima qualificadas têm entre si justo e avençado o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

A **CONTRATANTE**, empresa cuja atividade é da área da OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, OBRAS DE TERRAPLANAGEM; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, ENTRE OUTRAS OBRAS QUE ESTEJAM NA DEMANDA DO PROFISSIONAL DE ARQUITETURA, a fim de atender ao que determina o parágrafo único do Artigo 10 da Lei Federal nº 12378 de 31 de dezembro de 2010, firma o presente contrato com o(a) **CONTRATADO(A)**, o(a) qual obriga-se a prestar à **CONTRATANTE** serviços profissionais atinentes a sua formação e habilitação técnico-profissional conforme atribuições previstas na Lei Federal 12.378/2010, nas áreas afins e correlatas de arquitetura e urbanismo e a assumir a responsabilidade técnica perante o referido órgão de fiscalização profissional (CAU/RJ Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio de Janeiro) e outros que lhe exijam.

Parágrafo único – O(A) **CONTRATADO(A)** prestará à **CONTRATANTE** as seguintes atividades: OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, OBRAS DE TERRAPLANAGEM; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, ACOMPANHAMENTO DE MONTAGEM DE PALCOS E TENDAS, ENTRE OUTRAS OBRAS QUE ESTEJAM NA DEMANDA DO PROFISSIONAL DE ARQUITETURA enfim, tudo o que for pertinente à sua capacitação profissional para manter a regularidade da atividade explorada pela **CONTRATANTE**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

A **CONTRATANTE** deverá indicar o(a) **CONTRATADO(A)** como responsável técnico, por sua atividade na área arquitetura e urbanismo, perante o CAU/RJ e o **CONTRATADO** deverá registrar, perante aquele Órgão, RRT – Registro de Responsabilidade Técnica de Cargo/Função que ficará fazendo parte integrante do presente instrumento com reconhecimento de firma.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA REMUNERAÇÃO

A **CONTRATANTE** é responsável por eventuais retenções de impostos e contribuições previstos na legislação tributária e previdenciária e pagará ao (à) **CONTRATADO(A)**, todo dia 05 do mês subsequente àquele do serviço efetivamente prestado, a importância de R\$ 6.600,00 O pagamento será efetuado na sede da **CONTRATANTE**, com emissão do respectivo recibo pelo(a) **CONTRATADO(A)**.

Parágrafo 1º - Ao (a) **CONTRATADO(a)** fica reservado o período de trabalho das 12:00 as 18:00h diários/semanais/mensais.

O pagamento 2º será efetuado na sede da **CONTRATANTE**, com emissão do respectivo recibo pelo(a) **CONTRATADO(a)**.

Parágrafo 3º - Em nenhuma hipótese o **CONTRATADO** perceberá remuneração inferior ao salário mínimo profissional, conforme na Lei Federal nº 4.950-A de 22 de abril de 1966.

Parágrafo 4º - No caso de atraso nos pagamentos, a **CONTRATANTE** estará automaticamente em mora, arcando com juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento), facultado ao(a) **CONTRATADO(a)** a rescisão do contrato nos termos do parágrafo primeiro da cláusula sexta, sem prejuízo da cobrança judicial do débito pela via executiva judicial.

Parágrafo único - No caso de atraso nos pagamentos, a **CONTRATANTE** estará automaticamente em mora, arcando com juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento), facultado ao(a) **CONTRATADO(A)** a rescisão do contrato nos termos do parágrafo primeiro da cláusula sexta, sem prejuízo da cobrança judicial do débito pela via executiva judicial.

CLÁUSULA QUARTA – DO REAJUSTE DO PREÇO

O preço estipulado na cláusula anterior será reajustado a cada período de um ano, contado a partir da data de sua vigência, pelo IGPM da FGV ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo ou, na ausência de substituto, pela média simples dos principais índices econômicos que apuram a inflação anual acumulada.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente contrato é firmado por prazo indeterminado, passando a vigorar a partir da data de sua assinatura, podendo ser rescindido por qualquer das partes caso não ocorra a aprovação do Responsável Técnico pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo e, neste caso, a **CONTRATANTE** pagará ao **CONTRATADO** o valor correspondente ao tempo de serviço efetivamente prestado, não se aplicando a cláusula sexta.

O presente contrato é firmado por prazo indeterminado, passando a vigorar a partir da data de sua assinatura, podendo ser rescindido por qualquer das partes caso não ocorra a aprovação do Responsável Técnico pelo CAU/TO e, neste caso, a **CONTRATANTE** pagará ao(a) **CONTRATADO(A)** o valor correspondente ao tempo de serviço efetivamente prestado, não se aplicando a cláusula sexta. (2ª possibilidade)

CLÁUSULA SEXTA – DA RESCISÃO

O presente contrato poderá ser rescindido por qualquer uma das partes, mediante notificação a outra, por escrito, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência, ressalvada a hipótese da parte denunciante optar por indenizar a outra do valor correspondente ao da prestação dos serviços referente ao período.

Parágrafo 1º - O contrato também poderá ser rescindido em caso de violação de quaisquer das cláusulas deste contrato, pela parte prejudicada, mediante denúncia imediata, sem prejuízo de eventual indenização cabível.

Parágrafo 2º - Qualquer tolerância das partes quanto ao descumprimento das cláusulas do presente contrato constituirá mera liberalidade, não configurando renúncia ou novação do contrato ou de suas cláusulas que poderão ser exigidos a qualquer tempo.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO REGIME JURÍDICO

Leandro Campos Madeira

Documento assinado digitalmente

LEANDRO CAMPOS MADEIRA
Data: 02/04/2025 16:35:33-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

g .b

As partes declaram não haver entre si vínculo empregatício, tendo o(a) **CONTRATADO(A)** plena autonomia na prestação dos serviços, desde que prestados conforme as condições ora pactuadas e demais exigências legais do Conselho de Arquitetura e Urbanismo quanto à responsabilidade técnica. O(a) **CONTRATADO(A)** responde exclusivamente por eventual imprudência, negligência, imperícia ou dolo na execução de serviços que venham a causar qualquer dano à **CONTRATANTE** ou a terceiros, devendo responder regressivamente caso a **CONTRATANTE** seja responsabilizada judicialmente por tais fatos, desde que haja a denúncia da lide, salvo no caso de conduta da própria **CONTRATANTE** contrária à orientação dada pelo(a) **CONTRATADO(A)**.

Parágrafo único – Tendo em vista a importância da responsabilidade técnica assumida, o(a) **CONTRATADO(A)** deverá fazer por escrito suas orientações à **CONTRATANTE** e aos seus prepostos, mediante protocolo de recebimento ou ciência.

CLÁUSULA OITAVA – DO FORO DE ELEIÇÃO

As partes elegem o foro da Comarca de Rio Claro/RJ, para qualquer demanda judicial relativa ao presente contrato, com exclusão de qualquer outro.

E por estarem justas e contratadas, na melhor forma de direito, as partes assinam o presente instrumento em 04 (quatro) vias originais e de igual teor e forma, na presença das testemunhas que também o assinam, dando tudo por bom, firme e valioso.

Rio Claro 02/04/2025

WU ELETRICA E
MANUTENCAO
LTDA:35058181000191

Assinado de forma digital por
WU ELETRICA E MANUTENCAO
LTDA:35058181000191
Dados: 2025.08.12 16:38:11
-03'00'



Contratante - Wu Elétrica e Manutenção Ltda

g b

Documento assinado digitalmente
LEANDRO CAMPOS MADEIRA
Data: 02/04/2025 16:35:33-0300
verifique em <https://validar.it.gov.br>

Contratado - Leandro Campos Madeira

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DE ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

CONTRATANTE: WU Engenharia Elétrica e Manutenção LTDA neste ato representada por seu sócio-gerente WESLEY SILVA DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, nascido em 15/09/2000, empresário, portador do CPF nº064.196.597-44 e Identidade nºO308008234 - DICIRJ, residente e domiciliado a Rua Olivia Francisca Bruno nº07 - Santa Clara - Barra Mansa - RJ. CEP: 27340-470 e UENDERSON SILVA DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, nascido em 11-04-1999, empresário, portador do CPF 064.196.627-02, Identidade 1802076733 - DNT/RJ, residente e domiciliado a Rua Olivia Francisca Bruno nº07 Santa Clara - RJ. CEP 27340-470, SÓCIOS da WU ENGENHARIA ELETRICA E MANUTENÇÃO LTDA, com sede é domicilio a Rodovia Saturnino Braga 3211 - Ponte Pirai - Rio Claro - RJ. CEP 27460-000. inscrito no CNPJ nº035.058.181/0001-91

CONTRATADO(A): Leandro Campos Madeira, portador do CPF 08884415764, e RG 012014415-9 dic RJ Casado, Arquiteto e urbanista, com Cau nº157806-1, com escritório localizado na Estrada Rio Claro x Mangaratiba, nº 100 - Sala 101 - Guarita - Rio Claro/RJ

Pelo presente instrumento particular de Contrato de Prestação de Serviços e de Assunção de Responsabilidade Técnica, as partes acima qualificadas têm entre si justo e avençado o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

A **CONTRATANTE**, empresa cuja atividade é da área da OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, OBRAS DE TERRAPLANAGEM; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, ENTRE OUTRAS OBRAS QUE ESTEJAM NA DEMANDA DO PROFISSIONAL DE ARQUITETURA, a fim de atender ao que determina o parágrafo único do Artigo 10 da Lei Federal nº 12378 de 31 de dezembro de 2010, firma o presente contrato com o(a) **CONTRATADO(A)**, o(a) qual obriga-se a prestar à **CONTRATANTE** serviços profissionais atinentes a sua formação e habilitação técnico-profissional conforme atribuições previstas na Lei Federal 12.378/2010, nas áreas afins e correlatas de arquitetura e urbanismo e a assumir a responsabilidade técnica perante o referido órgão de fiscalização profissional (CAU/RJ Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio de Janeiro) e outros que lhe exijam.

Parágrafo único - O(A) **CONTRATADO(A)** prestará à **CONTRATANTE** as seguintes atividades: OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, OBRAS DE TERRAPLANAGEM; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, ACOMPANHAMENTO DE MONTAGEM DE PALCOS E TENDAS, ENTRE OUTRAS OBRAS QUE ESTEJAM NA DEMANDA DO PROFISSIONAL DE ARQUITETURA enfim, tudo o que for pertinente à sua capacitação profissional para manter a regularidade da atividade explorada pela **CONTRATANTE**.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

A **CONTRATANTE** deverá indicar o(a) **CONTRATADO(A)** como responsável técnico, por sua atividade na área arquitetura e urbanismo, perante o CAU/RJ e o **CONTRATADO** deverá registrar, perante aquele Órgão, RRT - Registro de Responsabilidade Técnica de Cargo/Função que ficará fazendo parte integrante do presente instrumento com reconhecimento de firma.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA REMUNERAÇÃO

A **CONTRATANTE** é responsável por eventuais retenções de impostos e contribuições previstos na legislação tributária e previdenciária e pagará ao (à) **CONTRATADO(A)**, todo dia 05 do mês subsequente àquele do serviço efetivamente prestado, a importância de R\$ 6.600,00

Uenderson Silva de Carvalho

Leandro C. Madeira

Wesley Silva de Carvalho

Leandro C. Madeira

O pagamento será efetuado na sede da **CONTRATANTE**, com emissão do respectivo recibo pelo(a) **CONTRATADO(A)**.

Parágrafo 1º - Ao (a) **CONTRATADO(a)** fica reservado o período de trabalho das 12:00 as 18:00h diários/semanais/mensais.

O pagamento 2º será efetuado na sede da **CONTRATANTE**, com emissão do respectivo recibo pelo(a) **CONTRATADO(a)**.

Parágrafo 3º - Em nenhuma hipótese o **CONTRATADO** perceberá remuneração inferior ao salário mínimo profissional, conforme na Lei Federal nº 4.950-A de 22 de abril de 1966.

Parágrafo 4º - No caso de atraso nos pagamentos, a **CONTRATANTE** estará automaticamente em mora, arcando com juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento), facultado ao(a) **CONTRATADO(a)** a rescisão do contrato nos termos do parágrafo primeiro da cláusula sexta, sem prejuízo da cobrança judicial do débito pela via executiva judicial.

Parágrafo único - No caso de atraso nos pagamentos, a **CONTRATANTE** estará automaticamente em mora, arcando com juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento), facultado ao(à) **CONTRATADO(A)** a rescisão do contrato nos termos do parágrafo primeiro da cláusula sexta, sem prejuízo da cobrança judicial do débito pela via executiva judicial.

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTE DO PREÇO

O preço estipulado na cláusula anterior será reajustado a cada período de um ano, contado a partir da data de sua vigência, pelo IGPM da FGV ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo ou, na ausência de substituto, pela média simples dos principais índices econômicos que apuram a inflação anual acumulada.

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

O presente contrato é firmado por prazo indeterminado, passando a vigorar a partir da data de sua assinatura, podendo ser rescindido por qualquer das partes caso não ocorra a aprovação do Responsável Técnico pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo e, neste caso, a **CONTRATANTE** pagará ao **CONTRATADO** o valor correspondente ao tempo de serviço efetivamente prestado, não se aplicando a cláusula sexta.

O presente contrato é firmado por prazo indeterminado, passando a vigorar a partir da data de sua assinatura, podendo ser rescindido por qualquer das partes caso não ocorra a aprovação do Responsável Técnico pelo CAUTO e, neste caso, a **CONTRATANTE** pagará ao(à) **CONTRATADO(A)** o valor correspondente ao tempo de serviço efetivamente prestado, não se aplicando a cláusula sexta. (2ª possibilidade)

CLÁUSULA SEXTA - DA RESCISÃO

O presente contrato poderá ser rescindido por qualquer uma das partes, mediante notificação a outra, por escrito, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência, ressalvada a hipótese da parte denunciante optar por indenizar a outra do valor correspondente ao da prestação dos serviços referente ao período.

Parágrafo 1º - O contrato também poderá ser rescindido em caso de violação de quaisquer das cláusulas deste contrato, pela parte prejudicada, mediante denúncia imediata, sem prejuízo de eventual indenização cabível.

Mendesson Silva de Carvalho

Márcia P. de Carvalho

(Handwritten signatures and initials)

Parágrafo 2º - Qualquer tolerância das partes quanto ao descumprimento das cláusulas do presente contrato constituirá mera liberalidade, não configurando renúncia ou novação do contrato ou de suas cláusulas que poderão ser exigidos a qualquer tempo.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO REGIME JURÍDICO

As partes declaram não haver entre si vínculo empregatício, tendo o(a) **CONTRATADO(A)** plena autonomia na prestação dos serviços, desde que prestados conforme as condições ora pactuadas e demais exigências legais do Conselho de Arquitetura e Urbanismo quanto à responsabilidade técnica. O(a) **CONTRATADO(A)** responde exclusivamente por eventual imprudência, negligência, imperícia ou dolo na execução de serviços que venham a causar qualquer dano à **CONTRATANTE** ou a terceiros, devendo responder regressivamente caso a **CONTRATANTE** seja responsabilizada judicialmente por tais fatos, desde que haja a denúncia da lide, salvo no caso de conduta da própria **CONTRATANTE** contrária à orientação dada pelo(a) **CONTRATADO(A)**.

Parágrafo único - Tendo em vista a importância da responsabilidade técnica assumida, o(a) **CONTRATADO(A)** deverá fazer por escrito suas orientações à **CONTRATANTE** e aos seus prepostos, mediante protocolo de recebimento ou ciência.

CLÁUSULA OITAVA - DO FORO DE ELEIÇÃO

As partes elegem o foro da Comarca de Rio Claro/RJ, para qualquer demanda judicial relativa ao presente contrato, com exclusão de qualquer outro.

E por estarem justas e contratadas, na melhor forma de direito, as partes assinam o presente instrumento em 04 (quatro) vias originais e de igual teor e forma, na presença das testemunhas que também o assinam, dando tudo por bom, firme e valioso.

Rio Claro 27/12/2021

Anderson Silva de Carvalho
CONTRATANTE

OU

Leandro Campos Madeira
CONTRATADO(A)
Arquiteto e Urbanista
CAU A57806-1

OU

TESTEMUNHAS (informar nome e RG):

Maíza Pereira de Carvalho

RG: 13228659-6 Órgão expedidor: IFP

Maíza Pereira de Carvalho

RG: 276578713 Órgão expedidor: DETRAN

Cartório
Ofício Único
Rua Dr. Salim Alexandre Elias, 209 - Centro - Rio Claro/RJ - CEP: 27.460-000 - oficiounico@yahoo.com.br - Tel: (24) 3332-2017

Notas, Protesto de Títulos, Registro Civil das Pessoas Naturais, Registro de Imóveis, Registro de Interdições e Tutelas, Registro de Títulos e Documentos, Registros Cíveis das Pessoas Jurídicas

Reconheço as firmas por Semelhança de:
LEANDRO CAMPOS MADEIRA *****

Emolumentos: 7,18 Fetj: 1,43 Fundperj: 0,35 Funperj: 0,35
Funarpen: 0,28 Pmcmv: 0,14 Iss: 0,35 Selo: 2,48 Total: 12,56

RIO CLARO/RJ, 17/07/2023.
ALEXIA MOREIRA DE OLIVEIRA. Em test. da Verdade. Conf. EEOE 53826 EVV Consulte www4.tjrj.jus.br/Portal-Extrajudicial/consultaselo/

092247AA088068

Cartório
Ofício Único
Rua Dr. Salim Alexandre Elias, 209 - Centro - Rio Claro/RJ - CEP: 27.460-000 - oficiounico@yahoo.com.br - Tel: (24) 3332-2017

Notas, Protesto de Títulos, Registro Civil das Pessoas Naturais, Registro de Imóveis, Registro de Interdições e Tutelas, Registro de Títulos e Documentos, Registros Cíveis das Pessoas Jurídicas

Reconheço as firmas por Autenticidade de:
LEANDRO CAMPOS MADEIRA *****

Emolumentos: 9,31 Fetj: 1,86 Fundperj: 0,46 Funperj: 0,46
Funarpen: 0,37 Pmcmv: 0,18 Iss: 0,46 Selo: 2,48 Total: 15,58

RIO CLARO/RJ, 17/07/2023.
ALEXIA MOREIRA DE OLIVEIRA. Em test. da Verdade. Conf. EEOE 53925 PPG Consulte www4.tjrj.jus.br/Portal-Extrajudicial/consultaselo/

092247AA088068

CARTÓRIO OFÍCIO ÚNICO DE RIO CLARO/RJ - OU

2222



**Conselho de Arquitetura e Urbanismo
do Brasil**
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA
Lei Nº 12378 de 31 de Dezembro de 2010

**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA
JURIDICA**

Nº 0000001010462



20250001010462

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA

Validade: 31/03/2025 - 27/09/2025

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 12.378/10, de 31/12/2010, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s)

INFORMAÇÕES DO REGISTRO

Razão Social: WU ELÉTRICA E MANUTENÇÃO LTDA

Data do Ato Constitutivo:

Data da Última Atualização do Ato Constitutivo: 28/01/2022

Data de Registro: 17/01/2022

Registro CAU : PJ52218-1

CNPJ: 35.058.181/0001-91

Objeto Social: CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS; OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS; OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO; MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS; OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO; SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS; SERVIÇOS DE ENGENHARIA; SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS; ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO.

Atividades econômicas:

- ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO
- CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS
- CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
- INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO
- INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA
- MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS
- MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS
- OBRAS DE TERRAPLENAGEM
- OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS
- OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO
- OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
- PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS
- SERVIÇOS DE ENGENHARIA
- SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS
- SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS

Capital social: R\$ 300.000,00

Última atualização do capital: 16/10/2019

RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

Nome: LEANDRO CAMPOS MADEIRA

Handwritten signature



**Conselho de Arquitetura e Urbanismo
do Brasil**
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA
Lei Nº 12378 de 31 de Dezembro de 2010

**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA
JURIDICA**

Nº 0000001010462



20250001010462

Título:

Arquiteto(a) e Urbanista

Início do Contrato: 17/01/2022

Número do RRT: 10554668

Tipo de Vínculo:

Designação:

OBSERVAÇÕES

- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- CERTIFICAMOS que caso ocorra(m) alteração(ões) no(s) elemento(s) contido(s) neste documento, esta Certidão perderá a sua validade para todos os efeitos.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos
- Válida em todo o território nacional.

Certidão nº 1010462/2025

Expedida em 31/03/2025, RIO CLARO/RJ, CAU/RJ

Chave de Impressão: DCBC4Y